



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416096

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1034082-60.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante/Apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelado/apelante DIÓGENES MONTEIRO DE FIGUEIREDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Recursos oficial e voluntário do autor providos para anular a sentença, determinando-se que sejam prestados os esclarecimentos periciais e, após, proferida nova sentença, prejudicado o apelo do INSS. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALBERTO GENTIL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1034082-60.2024.8.26.0564 – São Bernardo do Campo.

17ª. Câmara de Direito Público.

Recorrente – Juízo *Ex Officio*.

Apelantes e Apelados – Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e
Diógenes Monteiro de Figueiredo.

Juiz – Gustavo Dall’Olio.

Voto nº 44.824.

Vistos.

ACIDENTE DO TRABALHO – Contradição entre a fundamentação e o dispositivo da sentença – Ademais, o laudo pericial é contraditório em relação à eventual incapacidade laborativa do segurado – Recursos oficial e voluntário do autor providos para anular a sentença, determinando-se que sejam prestados os esclarecimentos periciais e, após, proferida nova sentença, prejudicado o apelo do INSS.

A r. sentença de fls. 389/393 (e adendo declaratório de fls. 419/420), cujo relatório é adotado, julgou parcialmente procedente ação acidentária movida por Diógenes Monteiro de Figueiredo em face do INSS, condenando-o ao pagamento de auxílio-doença de 91% do salário de benefício a partir da data da citação, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias; abono anual; parcelas em atraso atualizadas e juros de mora; isenção de

custas; honorários advocatícios nos termos da Súmula 111 do STJ, submetendo-se ao reexame necessário.

Irresignada, apela a autarquia. Aduz que a sentença é *extra petita* porque concedeu benefício diverso do pedido formulado pelo autor. Alternativamente, postula a aplicação da Súmula 111 do STJ; a isenção de custas; a observância à prescrição quinquenal.

Recorre também o autor. Alega a existência de erro material e contradição da sentença no tocante à incapacidade laborativa e ao benefício correspondente. Requer a concessão de auxílio-acidente a partir de 09.03.2022, data do requerimento administrativo. Alternativamente, postula a anulação da sentença e a realização de nova perícia com especialista em psiquiatria para a análise de todas as moléstias reclamadas.

Sem resposta do INSS.

Resposta do autor a fls.

Sem manifestação da Douta Procuradoria de Justiça em razão do Ato Normativo nº 354 do *Parquet*.

É o relatório.

São três os benefícios previstos na lei de regência: - auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença.

O auxílio-acidente tem por escopo amparar a incapacidade laborativa parcial e permanente; já a aposentadoria por invalidez, a incapacidade laboral total e permanente; e a incapacidade laborativa temporária, provisória, é amparada pelo auxílio-doença.

No caso dos autos, o Douto Magistrado

fundamentou sua decisão na incapacidade parcial e temporária do autor. Mas, em evidente erro material, constou do seguinte trecho extraído daquele comando judicial:

“Desse modo, provada a redução parcial e temporária da capacidade de trabalho, assim como o nexo de causalidade, faz jus o autor à concessão do benefício auxílio-acidente, na forma do art. 59, da Lei n. 8.213/91”. – Fls. 391.

Noutro passo, é de se observar que o autor narra, em sua petição inicial, que durante o exercício de sua atividade laborativa (gerente de relacionamento no Banco do Brasil S.A.), foi acometido de lesão no segundo dedo da mão esquerda, decorrente de acidente típico, e Síndrome de Burnout.

A perícia realizada nos autos pela Dra. Fernanda Awada Campanella aponta, em seu laudo de fls., que o autor é portador de transtorno psiquiátrico e que *“há uma incapacidade total e temporária”* (fls. 360). Contudo, ao mesmo tempo, na página seguinte, indica que *“há uma incapacidade parcial e permanente”* (fls. 361).

Neste passo, verifica-se a presença de contradição quanto à conclusão da eventual incapacidade laborativa do segurado, o que não permite a formação de convicção para o julgamento da causa.

Destarte, afigura-se indispensável o esclarecimento pela perita judicial sobre a questão – incapacidade laborativa do segurado de forma total e temporária ou de modo parcial e permanente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Neste contexto, a anulação da sentença é de rigor, com o retorno dos autos à origem para esclarecimentos periciais e para que nova sentença seja proferida com a apreciação de todas as moléstias referidas pelo autor em sua inicial.

Daí porque, ante o exposto, nos termos supra consignados, dou provimento aos recursos oficial e voluntário do autor para que sejam colhidos os esclarecimentos periciais e, após, proferida nova sentença, prejudicado o apelo do INSS.

ALBERTO GENTIL

Relator

(Assinatura Eletrônica)